



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº : 13116.001528/2003-00  
Recurso nº : 142.658  
Matéria : IRPJ - Ex.(s): 1999.  
Recorrente : ARMAZENS GERAIS FUTURO LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.528

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZENS GERAIS FUTURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por preempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 13116.001528/2003-00  
Acórdão nº : 107-08.528

Recurso nº : 142658  
Recorrente : ARMAZENS GERAIS FUTURO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de IRPJ relativo a realização a menor de lucro inflacionário no ano-base de 1998.

Em sua impugnação, em 27/12/2002, a contribuinte insurge-se contra o lançamento, alegando, de forma resumida, ofensa ao princípio da verdade material, do devido processo legal, ao conceito de renda previsto no art. 153 da Magna Carta em face de não havido acréscimo patrimonial. Sustenta ainda a ilegalidade da majoração da multa de ofício para 150% e requer, por fim, que o estoque de prejuízo fiscal seja considerado no cálculo do valor exigido.

A Delegacia de Julgamento de Brasília, em 30 de janeiro de 2004, manteve parcialmente a exigência, excluindo apenas a parcela correspondente a compensação de prejuízos fiscais. Os argumentos estão assim resumidos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

**Ementa:** CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e de afronta ao devido processo legal, se o relatório fiscal elaborado pelo exator apresentar todos os elementos indispensáveis à defesa da contribuinte e à apreciação pela autoridade julgadora.

**MULTA QUALIFICADA.** É devida a multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64.

Lançamento Procedente em Parte.”

A ciência da decisão de primeiro grau ocorreu em 29/06/2004, conforme Aviso de Recebimento de fls 541, e o recurso voluntário foi protocolizado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001528/2003-00  
Acórdão nº : 107-08.528

08/09/2004 (fls. 567/573). Às fls 543, consta Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora em 30/07/2004.

Às fls 578, informa o chefe da SACAT a intempestividade do recurso voluntário e a falta de apresentação de bens para arrolamento pela contribuinte em face da alegada inexistência de patrimônio (fls 562/575 a 577)

É o relatório.



Processo nº : 13116.001528/2003-00  
Acórdão nº : 107-08.528

## VOTO

Conselheiro - Marcos Vinicius Neder de Lima, Relator

A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 29/06/2004, como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) às fl. fls 541. Em 30/07/2004, foi lavrado Termo de Perempção pela autoridade preparadora.

O recurso foi protocolado na Secretaria da Receita Federal apenas em 08/09/2004 (fls. 567/573). Destarte, a recorrente apresentou seu recurso fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no caput do artigo 33 do Decreto no 70.235/72, consolidando, por conseguinte, a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA